



## Decisão 02010/2022-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01223/2020-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** RITA DE CASSIA SANTANA RIBEIRO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – SOBRESTAR – CERTIFICAR – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA.**

A pendência de julgamento do recurso referente à representação de que trata o Processo TC 5214/2014, donde se extrai rubricas afetas ao pretensu direito do servidor aposentando, impõe o sobrestamento do feito, com certificação do trânsito em julgado quanto a referido julgamento, encaminhando-se os autos à área técnica para manifestação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **21/01/2020**, por meio da **Portaria 005/2020** (fl. 37), com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e

art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Preliminar – ITP 450/2022-1, opinou pelo **SOBRESTAMENTO** do feito até o julgamento final dos recursos em face do Acórdão TC 1512/2020, referente ao Processo TC 5214/2014.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, mediante o Parecer 2424/2022-2, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Professor MAPA, 25h, Função Regente de Classe, Nível V, Referência 14, do Quadro de Pessoal do Município de Guarapari, contando com 39 anos, 4 meses e 19 dias de serviço/contribuição, sendo os

proventos fixados no valor de R\$ 6.545,55 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme fl. 34 dos autos.

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pelo Sobrestamento do feito até o julgamento final dos recursos em face do Acórdão TC 1512/2020, em razão de constar do demonstrativo dos proventos Adicional de Tempo de Serviço – ATS, no percentual de 60,30%, concedida com base no art. 150, § 4º, da Lei Municipal 1278/1991, revogada pela Lei 1635/1997, calculado de forma proporcional, sendo que a referida lei revogadora da anterior não previu regra de transição, matéria abordada no Processo TC 5214/2014, em trâmite neste Tribunal de Contas.

Em assim sendo, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo **SOBRESTAMENTO** do feito até o julgamento final dos recursos em face do Acórdão TC 1512/2020, referente ao Processo TC 5214/2014 - Representação, que tramita neste Tribunal de Contas.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

## 1. DECISÃO TC-2010/2022-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** o feito até o julgamento final dos recursos em face do cordão TC 1512/2020, referente ao Processo TC 5214/2014, em trâmite neste Tribunal de Contas, certificando-se o trânsito em julgado quanto ao referido julgamento, com encaminhamento dos autos à área técnica para manifestação.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 01/07/2022 – 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**